



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiatuba

2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões

Processo nº 5214956-50.2022.8.09.0067

Requerente: 100 LIMITES TRASPORTES LTDA

Requerido: TRUCKS CONTROLSERVICOS DE LOGISTICA LTDA

DECISÃO

100 Limites Transportes Ltda. e JM Transportes Goiatuba Ltda., sociedades empresariais qualificadas, denominadas em conjunto “GRUPO 100 LIMITES TRANSPORTADORAS”, ajuizaram a presente Recuperação Judicial.

Na movimentação nº 104 foi deferido o processamento da recuperação judicial, tendo Banco Santander oposto embargos de declaração na movimentação nº 130, sustentando omissão.

Na movimentação nº 135, Cooperativa de Livre Admissão do Vale do Paranaíba Ltda. – SICOOB AGRORURAL pugnou pela exclusão de seu crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, na de nº 141, Banco Mercedes-Benz do Brasil pleiteou a modulação dos efeitos da decisão para excluir do alcance os bens ali elencados que foram apreendidos em processos de busca e apreensão. Requereu, ainda, a realização de constatação prévia visando o levantamento das reais condições de funcionamento e operação das recuperandas.

O Administrador Judicial apresentou o relatório da movimentação nº 159, manifestando-se as recuperandas na movimentação nº 161, pelo reconhecimento deste Juízo como sendo o Universal (inclusive para deliberar sobre atos expropriatórios iniciados em Juízos diversos) com expedição de ofício informando sobre a competência e determinando a imediata devolução de bens essenciais constrictos e, por fim, pugnou pela intimação dos credores Scania, Paccar, SAFRA e Mercedes-Benz visando impedí-los de alienarem os bens essenciais e para que os devolvam.

Juntada aos autos a 2ª Relação de Credores e do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (movimentação nº 162 162), Prime Distribuidora LTDA. apresentou impugnação de crédito (movimentação nº 169), vindo-me conclusos os autos.

Relatado. Decido.

Quanto aos embargos de declaração, seu manejo visa suprir omissão, obscuridade, contradição ou, em última instância, erro material de pronunciamento judicial.

In casu, analisando as razões da petição da movimentação nº 130, colimadas no expediente recursal referido, razão assiste ao Banco Santander, porquanto há ressalvas previstas nos §§7º do art. 6º e 3º e 4º do art. 49, todos da LRF que demandam ampla incursão e análise individualizada para configuração da essencialidade inicialmente relatada.

Quanto ao pedido do SICOOB AGRORURAL (movimentação nº 135), reputo PREJUDICADA a análise da não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, eis que excluída da 2ª relação de credores elaborada pela administração judicial (vide relação na movimentação nº 162).

Em relação aos requerimentos pendentes dos credores, passo à petição da movimentação nº 141 (Banco Mercedes Benz do Brasil S/A) – almejando a exclusão do alcance de bens apreendidos antes do deferimento do processamento e pela declaração de não essencialidade dos bens adquiridos às vésperas do pedido de recuperação.

Razão assiste ao primeiro requerimento, tendo em conta que sobressai como consectário lógico e jurídico que o deferimento do processamento não possui o condão de alcançar atos perfeitos e acabados configurados em data anterior ao seu pronunciamento, inexistindo, portanto, a carência relatada que demandasse a citada “modulação” pretendida.

A jurisprudência é consolidada no sentido de que o deferimento da recuperação judicial possui efeito “*ex nunc*”, ou seja, não retroage para regular atos que lhe sejam anteriores. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. 2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do

pedido de recuperação judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC: 131587 DF 2013/0397508-6. Relator: Moira Ribeiro. 2ª Seção. Julgado em 25/02/2015 e publicado no DJ-e de 02/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PRETÉRITO. ORDEM JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados. (...) A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores” (REsp 1756557/MG. Relatora: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 19/03/2019 e publicado no DJ-e de 22/03/2019). (...) (STJ. AgInt no REsp: 1807267 SP 2019/0094166-9. Relator: Antônio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 16/11/2020 e publicado no DJ-e de 20/11/2020)

No egrégio TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS E RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS RETIDOS VIA LIMINARES DE BUSCA E APREENSÃO ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ÚTEIS. (...) BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS. VEÍCULOS APREENDIDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. (...) 2. O prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias na recuperação judicial (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) é processual, embora previsto em lei especial. Logo, considerando que o novo Código de Ritos não excepcionou prazos processuais fixados em leis extravagantes, deverá ser contado em dias úteis. 3. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, os efeitos da recuperação judicial não incidem sobre os direitos de propriedade oriundos de alienação fiduciária. 4. Noutro viés, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, caso os bens alienados fiduciariamente sejam essenciais à atividade empresarial, há que se obstar a respectiva venda ou retirada do

estabelecimento do devedor nesse período, ensejando a manutenção da posse dos bens móveis e a restituição dos veículos retidos via liminares de busca e apreensão às empresas recuperandas. 5. No tocante aos bens apreendidos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, tem-se que estes devem ser mantidos sob a guarda e conservação da parte agravante, porquanto as respectivas ações de busca e apreensão foram manejadas antes do ajuizamento da presente demanda, conforme o Decreto-lei nº 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 5204858-23.2016.8.09.0000. Relator: Jeová Sardinha de Moraes. 6ª Câmara Cível. Julgado em 13/12/2016).

Superadas as petições dos credores, à vista das manifestações e razões dos credores, da administração judicial (movimentações números 141, 163 e 172) a – com especial atenção ao último relatório mensal protocolizado no incidente em apenso (5117757-91.2023.8.09.0067), reputo inafastável a necessidade de se designar perícia de constatação para averiguação das reais condições de funcionamento do Grupo 100 Limites Transportadora com o objetivo de, detalhadamente, identificar e individualizar os ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial, averiguando-se, nessas condições, a real capacidade e chance de as devedoras se recuperarem da crise declarada.

Com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020, instituiu-se no processo de recuperação judicial a possibilidade de se designar a realização de perícia de constatação, cujo intuito e o fim almejado se circunscreve à averiguar e afastar aquelas empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Outrossim, diante da natureza do exame que deverá ser realizado e seu caráter assistencialista, capaz de transparecer a realidade dos fatos omitidos pelas empresas que cursam o procedimento recuperacional, entendo que a faculdade concedida ao Juízo para designação desta modalidade de perícia não deve se limitar à abrangência do pedido inaugural de processamento da recuperação judicial, mesmo porque o intuito jurídico deste procedimento é de relevância única e possui a capacidade, conforme acima relatado, de influir em todo um ciclo social composto de credores e colaboradores.

Ainda, merece destaque nas justificativas os fatos relatados pelo Administrador Judicial em seu último relatório de atividade mensal em que assinala que, atualmente, as empresas em recuperação judicial sequer possuem sede para desempenho de suas atividades, endereço certo e, ainda, quedaram-se por reiteradas vezes inertes em fornecer diversos documentos de sua escrituração contábil requestada e prestar contas demonstrativas mensais de suas atividades mensais (art. 52, IV da Lei nº 11.101/05).

Assim, necessário o diagnóstico das empresas componentes do Grupo 100 Limites Transportadora, que deverá ser realizado com base nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, a fim de se averiguar a existência da empresa, providenciando-se a diligência *in loco*, no endereço indicado na inicial, de modo a se constatar suas reais condições de funcionamento, sua capacidade de gerar empregos e auferir riqueza, além de identificar e individualizar os ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial.

Forte nessa convicção, POSTERGO a análise e deliberação acerca da declaração de essencialidade dos bens adquiridos às vésperas do pedido para após a realização da perícia.

Destarte, impõe-se a nomeação de profissional de confiança e com capacidade técnica e idoneidade para analisar a capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da LRF.

Com efeito, com as informações apresentadas pelo profissional, entendo que este juízo terá melhor compreensão da real situação do Grupo, tendo melhores condições fáticas e técnicas para análise dos requerimentos de essencialidade dos bens para desempenho de suas atividades empresariais.

Quanto aos requerimentos das recuperandas, a respeito daquele para que este Juízo se declare competente para deliberar sobre quaisquer atos de expropriação e para que determine a imediata devolução dos bens essenciais constrito (movimentação nº 161), observo que, em parte, a matéria proposta é, também, consectário lógico legal da legislação regente, sendo cediço na doutrina e jurisprudência que a competência para dirimir sobre as matérias que afetem o patrimônio das empresas submetidas à recuperação judicial é do juízo universal condutor do procedimento. Eis alguns precedentes a respeito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos

créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1. Relator: Luis Felipe Salomão. 2ª Seção. Julgado em 30/03/2021 e publicado no DJ-e de 07/04/2021)

Destaco, inclusive, a decisão do eminente ministro Marco Aurélio Bellize que, no bojo do CC 195389 – GO (2023/007034-6), que decidiu, amparado pela jurisprudência do Colendo STJ, pela designação do “Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Família e Sucessões de Goiatuba – GO para dirimir, em caráter provisório, a respeito das medidas constritivas efetivadas e porventura subsistentes sobre os bens de capital, bem como a respeito das demais questões urgentes” (vide ofício da movimentação nº 151).

Todavia, a declaração genérica e indiscriminada, nos moldes pretendidos, poderá eventualmente submeter a este juízo matérias que vão além do patrimônio das empresas submetidas ao procedimento, de modo que extrapolariam a sua competência, razão pela qual INDEFIRO a expedição de ofício aos Juízos para comunicação desta competência, tendo em vista também as limitações impositivas da legislação regente.

Em continuidade, também destaco que o requerimento para que este Juízo intime os credores possuidores de garantias oriundas de alienação fiduciária para que cessem a persecução de bens que seriam essenciais e para que promovam a imediata devolução desses bens é claramente genérica, de modo que não individualiza e delimita quais seriam esses bens essenciais ao desempenho de suas atividades empresariais.

A possibilidade de declaração da essencialidade de determinados bens para preservação e manutenção das atividades empresariais é prevista no art. 49, §3º, *in fine* da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Contudo, a jurisprudência cuidou de regular o instituto, submetendo o seu deferimento a demonstração e individualização da essencialidade do bem para preservação e manutenção da fonte produtora, bem como a sua indispensabilidade à realização do plano de recuperação judicial, fatos que não restaram pormenorizadamente relatados pelas recuperandas.

Destaco:

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do §3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem

de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. 3ª Turma. Julgado em 25/09/2018 e publicado no DJ-e de 01/10/2018)

Dessarte, denota-se que não é garantido ao Juízo Universal do processamento da recuperação judicial autorizar a concessão irrestrita e indiscriminada do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária, devendo, a fim de se propiciar cenário adequado para futura de percuente a análise e exame sobre a matéria, as recuperandas individualizarem os bens e a atual circunstância em que se encontram.

Nessa conjectura, destaco, ainda, que o alcance do requerimento para que este Juízo determine a devolução de bens apreendidos também não pode ser indeterminado, carecendo, para sua apreciação, da individualização de qual(is) bem(ns), em que data e em que Juízo foram apreendidos para, então, providenciar as necessárias análises individualizadas do objeto.

Anoto, nessa oportunidade, que condicionar a análise desta essencialidade à complementação das informações, inclusive via perícia, *prima facie*, não acarretará prejuízos às empresas postulantes, tendo em vista que, conforme analisado em linhas pretéritas, possíveis constrições que recaiam atualmente sobre seu patrimônio deverão ser submetidas a exame por este juízo, conforme, inclusive, orienta a Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra

fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9. 3ª Turma. Julgado em 08/08/2017 e publicado no DJ-e de 14/08/2017)

Sobre o requerimento de reformulação da apuração das verbas devidas à administração judicial, razão não assiste às recuperandas (movimentação nº 170), posto que a matéria litigada já se encontra alcançada pela preclusão, pois não houve apresentação de nenhum recurso cabível no prazo legal.

Ad argumentandum tantum, ênfase que a sujeição da apuração dos honorários ao administrador judicial somente após a publicação de sua 2ª relação de credores não comporta aptidão com a hermenêutica do art. 24 da LRF, sendo que a sua fixação foi realizada com base nos preceitos e critérios legais.

É o quanto basta, tendo sido analisados todos os requerimentos pendentes – tanto os dos credores quanto os das recuperandas.

Ante o exposto:

I) conheço dos embargos de declaração (movimentação nº 130) por tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS para, integrando a decisão, acrescer ao ato judicial que os bens objeto das ressalvas previstas nos §7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, deverão ser apresentados para análise individualizada acerca da possível essencialidade ao soerguimento das empresas;

II) DEFIRO o requerimento de exclusão dos bens apreendidos antes do deferimento da recuperação (movimentação nº 141);

III) DEIXO de analisar, por perda de objeto, o requerimento da movimentação nº 135;

IV) INDEFIRO os requerimentos das movimentações números 161 e 170;

V) DETERMINO a realização de perícia de averiguação, NOMEANDO para o mister a contadora Ana Flávia Ribeiro de Moura (cadastrada no Banco de Peritos da CGJ/TJGO), com endereço na Avenida D, esquina com Rua 09, nº 419, Qd. G-11, Lote 01, 4º andar do Edifício Comercial Marista, Setor Marista, na cidade de Goiânia/GO, CEP 74.150-040, para constatar, com base nos arts. 47, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, a existência das empresas componentes do Grupo 100 Limites Transportadora, providenciando-se a diligência *in loco*, no endereço indicado na inicial, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento, bem como constatar a real capacidade de gerar empregos, auferir riqueza e, inclusive, identificar e individualizar os ativos adquiridos às vésperas do pedido de recuperação judicial, devendo ser intimada pelo *e-mail* afrpericias@gmail.com ou telefone (62) 996 132 702 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita a realização dos trabalhos periciais, declarando-se ciente, para tanto, de que a remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.

A perícia deve ser custeada pelo Grupo 100 Limites Transportadora.

Aceito o encargo, inicia-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a perita apresente o laudo pericial de constatação, nos moldes acima alinhavados.

Apresentado o laudo, intime-se as empresas devedoras, os credores que tenham se habilitado espontaneamente nos autos e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se e requererem o que lhes aprouver, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Posteriormente, intime-se a administração judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente considerações e requeira o que lhe aprouver.

Após, concluso para deliberação.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Dando prosseguimento, DETERMINO à escrivania que providencie o bloqueio da petição da movimentação nº 169, tendo em vista que não deveria ser apresentada nestes autos (processo principal de recuperação), pois há regramento próprio (artigos 8º, 9º e 10 da LRF), intimando-se o credor Prime Distribuidora Ltda..

Dê-se ciência à Administração Judicial sobre a objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada na movimentação nº 171, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências cabíveis quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores.

Intime-se as empresas do Grupo 100 Limites Transportadora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciem a imediata regularização do pagamento das verbas devidas à Administração Judicial, sob pena das cominações legais.

Determino, ainda, que as devedoras apresentem as informações e documentos requisitados pela Administração Judicial no “item 2” do Relatório protocolado na movimentação nº 30 dos autos do incidente em apenso (5117757-91.2023.8.09.0067), assim como apresentem, por meio de apenso a este processo, as contas demonstrativas mensais desde o protocolo do pedido, sob as penas previstas na lei regente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inertes sobre quaisquer das determinações acima, deverá o Administrador Judicial comunicar imediatamente este Juízo.

Intime-se o Ministério Público quanto às informações contidas no referido Relatório da Administração Judicial (movimentação nº 30 dos autos em apenso 5117757-91), notadamente sobre os fatos que podem configurar indícios de crime falimentar.

Intimem-se as partes e o Ministério Público desta decisão.

Cumpra-se.

Goiatuba/GO, data da assinatura.

PAULO ROBERTO PALUDO

JUIZ DE DIREITO

(assinado eletronicamente)